



PROCESSO Nº TST-RR-1127-07.2010.5.04.0512

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r4/sol/eo/h

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA EXPRESSA E POR ESCRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO CONSENTIMENTO. VALIDADE.

Diferentemente do que ocorre com as hipóteses de renúncia tácita ou presumida, a renúncia expressa ao exercício de cargos/funções em Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, com a consequente renúncia à estabilidade provisória, formalizada em documento escrito, sem a presença de vícios do consentimento, deve ser regularmente admitida, até pela impossibilidade de se obrigar alguém a exercer função que, por motivos subjetivos (dentre eles a intenção de obter vantagem se desligando da empresa) não mais lhe interessa. E sendo válida a renúncia, não há falar em direito decorrente da estabilidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. No processo do trabalho, a ausência da assistência do sindicato impede o deferimento dos honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n.ºs 219 e 329 e, ainda, pela OJ n.º 305 da SBDI-1 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1127-07.2010.5.04.0512**, em que é Recorrente **TONDO S.A.** e é Recorrido **ANDRÉ GONÇALVES MORGENTAL**.

R E L A T Ó R I O



PROCESSO Nº TST-RR-1127-07.2010.5.04.0512

Inconformada com o acórdão regional, no tocante à estabilidade provisória e aos honorários advocatícios, a Reclamada interpõe Recurso de Revista.

Foi proferido despacho de admissibilidade favorável.

O Reclamante não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos requisitos específicos do Recurso de Revista.

CONHECIMENTO

ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA EXPRESSA E POR ESCRITO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO CONSENTIMENTO - VALIDADE

A Reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização substitutiva, em decorrência da dispensa imotivada do Reclamante durante o período de estabilidade, argumentando que a dispensa sem justa causa apenas ocorreu porque o Reclamante, visando obter um "acerto de verbas rescisórias" e alegando motivos particulares, renunciou espontaneamente, por escrito e com o conhecimento do Sindicato obreiro, à estabilidade. Indica violação dos arts. 10, II, "a", do ADCT e 5.º, XXXVI, da CF/88. Transcreve aresto.

O Recurso logra alcançar admissão, pelo critério da divergência.

Com efeito, deixando incontroversas as circunstâncias de ter havido um pedido de renúncia por escrito, cancelado pelo Sindicato do Reclamante e sem vícios de consentimento, o Regional compreendeu que o Reclamante faz jus aos salários do período da estabilidade, por se



PROCESSO Nº TST-RR-1127-07.2010.5.04.0512

tratar de direito irrenunciável. Vejam-se os termos do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos:

“A embargante alega ser omissa o acórdão, no item referente à garantia no emprego. Salienda não ter sido apreciada a circunstância de o Reclamante, mediante manifestação escrita e com ciência do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Alimentação de Bento Gonçalves, ter renunciado à estabilidade no emprego, alegando motivos particulares.

A matéria já havia constado na fundamentação da sentença (fl. 306), quando expressamente a Juíza assim se manifestou:

‘[...] Neste passo, observo que, nos termos do art. 10, II, ‘a’, do ADCT, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Assim, no caso dos autos, a garantia provisória no emprego do Reclamante se estenderia até 18/10/2009. Cumpra ressaltar que é direito do trabalhador a reintegração no emprego, quando despedido sem justa causa durante o transcurso do período estável. No presente caso, resta demonstrado ter sido o Reclamante dispensado no período de garantia provisória no emprego.[...]’

De qualquer sorte, ressalto que a estabilidade provisória decorre do exercício de cargo diretivo da CIPA, com previsão no art. 10, II, letra ‘a’, do ADCT, de ordem pública e cogente, não transferindo ao trabalhador a faculdade de renúncia, por ato isolado, máxime quando manifestamente empreendida para fins de rescisão contratual. A garantia é, por excelência, destinada à proteção de toda categoria, de modo que não há falar em renúncia da garantia constitucional, tal como sustenta a Reclamada. Portanto, concretamente, releva o fato de a despedida sem justa causa ter sido processada enquanto vigente a garantia provisória prevista constitucionalmente, de modo a garantir, no mínimo, o pagamento dos salários e demais vantagens salariais do respectivo período, uma vez transcorrido o período estável.” (a fls. 805-e)

O paradigma transcrito a fls. 818-e, oriundo do TRT da 3.^a Região, consagra entendimento divergente, compreendendo que o direito à estabilidade provisória do membro da CIPA não se caracteriza como de indisponibilidade absoluta, sendo passível de renúncia.

Atendidas as exigências das Súmulas n.ºs 296 e 337 do TST, conheço da Revista, por divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-1127-07.2010.5.04.0512

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA

SINDICAL

A Recorrente sustenta, em síntese, que, ao manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, mesmo não estando o Reclamante assistido por seu Sindicato, o Acórdão Regional violou o art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e contrariou as Súmulas n.ºs 219, I, e 329 do TST.

Com razão.

O Regional assim se pronunciou sobre o tema:

“O reclamante declara sua insuficiência econômica (fl. 09) e requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (honorários assistenciais/advocatícios), instituto ampliado após o advento da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 133, assegura a indispensabilidade do advogado na Administração da Justiça, conforme se entende. Devido, pois, o benefício nos termos das Leis n.ºs 1.060/50 e 5.584/70, independentemente da apresentação de credencial sindical.

Não adoto, portanto, as orientações insertas nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, bem como na OJ n.º 305 da SDI-I do TST.” (a fls. 783-e)

A decisão é flagrantemente contrária à orientação da Súmula n.º 219, ratificada pela Súmula n.º 329 ambas do TST, cujos teores são os seguintes:

“SÚMULA N.º 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

“SÚMULA N.º 329 do TST. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”



PROCESSO Nº TST-RR-1127-07.2010.5.04.0512

Tal compreensão é, ainda, reiterada na OJ n.º 305 da SBDI-1 do TST, abaixo transcrita:

**“OJ-SDI1-305 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO (DJ 11.08.2003)**

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.”

Uma vez não observado o entendimento sumulado, impõe-se a admissão da Revista.

Conheço, portanto, do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST.

MÉRITO

ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA EXPRESSA E POR ESCRITO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO CONSENTIMENTO - VALIDADE

A hipótese que emerge dos autos é a de renúncia expressa ao direito à estabilidade assegurada ao membro da CIPA, por manifestação de vontade livre e desimpedida, em documento escrito e com o conhecimento do Sindicato obreiro, visando o desligamento da empresa com a obtenção de “acerto rescisório”.

Não se trata, portanto, de cancelar uma renúncia tácita ou presumida do direito assegurado no art. 10, II, “a” do ADCT, em virtude, por exemplo, da não formalização de pedido de reintegração em juízo ou da não aceitação da oferta de retorno ao trabalho feita pela empregadora.

Diferentemente dessas figuras, a renúncia expressa ao exercício de cargos/funções em Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, com a conseqüente renúncia à estabilidade, é perfeitamente admitida, até pela impossibilidade de se obrigar alguém a exercer função que, por motivos subjetivos (dentre eles a intenção de obter vantagem se desligando da empresa) não mais lhe interessa.

Cito, a respeito, os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-RR-1127-07.2010.5.04.0512

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. CIPA. Diante da existência de renúncia expressa, sem prova de vício de consentimento, confirmada inclusive em depoimento pessoal do trabalhador, em relação ao mandato como membro eleito da CIPA, afigura-se válida a sua dispensa sem justa causa, quando ele não mais gozava de tal garantia de emprego, não havendo falar em violação do disposto no artigo 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias e à Súmula n.º 339, II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” [...] (AIRR - 1160-53.2012.5.05.0009, Relator: Ministro Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1.ª Turma, DEJT 5/9/2014.)

“RECURSO DE REVISTA. 1. GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. O Tribunal Regional afastou o reconhecimento da estabilidade provisória e absolveu a Reclamada do pagamento das parcelas referentes ao período estável, ao fundamento de que o empregado renunciou expressamente à estabilidade que lhe era assegurada no sindicato de classe, sem vício de consentimento e com assistência do sindicato. Tal entendimento não viola a literalidade dos artigos 10, II, ‘a’, do ADCT e 165 da CLT, os quais sequer tratam da possibilidade de renúncia à estabilidade. Arestos inservíveis, conforme o art. 896, ‘a’, da CLT. Óbice da Súmula n.º 296, I, do TST.[...]” (RR-932-15.2011.5.03.0027, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 13/9/2013.)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. 1. Nos moldes do art. 10, II, -a-, do ADCT, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Por outro lado, o caput do art. 165 Consolidado, determina que é arbitrária a despedida dos titulares da representação dos empregados nas CIPAs, exceto se há motivação disciplinar, técnica, econômica ou financeira. 2. In casu, a Turma entendeu que como o Reclamante, membro da CIPA, pleiteou indenização, ao invés de reintegração, quando não havia exaurido o período estável, seu pedido de indenização devia ser recebido como renúncia tácita à estabilidade provisória. 3. Ora, do que se infere dos comandos constitucional e consolidado supramencionados, o único pressuposto, para que o empregado tenha assegurado o direito ao emprego, é que tenha sido eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidente, hipótese incontroversa nos autos. Logo, sendo incontestável que o autor foi eleito membro da CIPA e que na data da dispensa era detentor de estabilidade provisória no emprego, e não configurando a situação de dispensa por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, tem-se que o pedido



PROCESSO Nº TST-RR-1127-07.2010.5.04.0512

exclusivo de indenização não conduz à conclusão da renúncia tácita à estabilidade, **pois em se tratando de direito trabalhista, a renúncia deve ser aceita somente excepcionalmente, devendo haver, ainda, manifestação inequívoca do ato da renúncia.** 4. Por conseguinte, tendo o Reclamante ingressado com a ação trabalhista dentro no período estável, o não acolhimento do pedido de pagamento de indenização correspondente ao referido período constitui, em última análise, negar o acesso do Reclamante à Justiça e premiar o empregador pela prática de ato vedado pela legislação, consistente na dispensa de empregado detentor de estabilidade no emprego, sendo, ademais, plenamente aplicável a hipótese, a diretriz do art. 496 Consolidado. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR- 1213500-33.2006.5.09.0007, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/6/2013.)

“RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR RENUNCIA EXPRESSAMENTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE SUA CONDIÇÃO DE MEMBRO DA CIPA, CONTANDO COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. Recurso de revista calçado em violação dos artigos 10, II, “a”, do ADCT e 165 da CLT, em contrariedade à Súmula 339 do TST e em divergência jurisprudencial. Ao indeferir o pedido de pagamento de salários do período compreendido entre a data da extinção do primeiro contrato de trabalho (13/7/2010) e a data da audiência (9/6/2011), o Tribunal Regional concluiu pela ausência de coação quanto à renúncia do autor à estabilidade decorrente de sua condição de membro da CIPA. Destacou que a prova documental comprovou a intenção do autor de abdicar da estabilidade provisória, tendo o sindicato da categoria, inclusive, homologado a sua renúncia. Constatando-se, portanto, que o caso é de renúncia expressa, sem vício de consentimento, não se cogita de violação dos artigos 10, II, “a”, do ADCT e 165 da CLT, tampouco de contrariedade à Súmula 339 do TST, registrando-se, por oportuno, a premissa fática delineada na decisão regional de que, apesar de alertado pelo sindicato, o autor disse encontrar-se ciente das consequências de seu ato. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.” (RR-187-50.2011.5.04.0401, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 30/8/2013.)

“MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA. O empregado que, não obstante seja suplente da CIPA, manifesta, expressamente, seu desejo de deixar o emprego, tendo o distrato, inclusive, recebido a chancela do sindicato de sua categoria profissional, renuncia, expressamente, a sua garantia de emprego. Por conseguinte, o ato que legitimamente pratica, sem nenhum vício de consentimento, é plenamente válido, nos termos do que dispõe o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Regional não deixa a mínima dúvida de que houve pedido de renúncia constante a fls. 15/16 e, ainda, que há -na cópia do Termo



PROCESSO N° TST-RR-1127-07.2010.5.04.0512

de Rescisão do Contrato de Trabalho, carimbo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral de Manaus-. Admitir-se o contrário, data vênua, é menosprezar o princípio da boa-fé, princípio esse que se agiganta, na medida em que, em momento algum se cogitou de fraude, seja em seu aspecto formal, seja material, por ocasião da homologação do termo de rescisão. Agravo de instrumento e Recurso de Revista providos.” (RR-1106840-18.2007.5.11.0009, Relator: Ministro Milton de Moura França, 4.ª Turma, DEJT 28/10/2011.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE CIPEIRO. PEDIDO DE DEMISSÃO COM RENÚNCIA DA ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. O princípio trabalhista da irrenunciabilidade de direitos comporta exceção, quando o empregado não prova a fraude patronal ou o vício que possa invalidar o seu consentimento. No caso concreto, além disso, a renúncia ao direito à estabilidade provisória, bem como a má-fé obreira, foram deduzidas da sua atitude em receber seguro-desemprego, deixar transcorrer quase todo o período estável e só então buscar seus direitos.” (TST-AIRR-1307/2002-025-02-40.8, 3.ª Turma, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 9/2/2007.)

Assim, pelos motivos expostos, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as verbas deferidas com arrimo no pressuposto do direito à estabilidade provisória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Conhecido o Recurso por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, a consequência lógica é o seu provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação



PROCESSO N° TST-RR-1127-07.2010.5.04.0512

as verbas deferidas com arrimo no pressuposto da estabilidade provisória e os honorários advocatícios.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000CB97364B9F0425.